



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

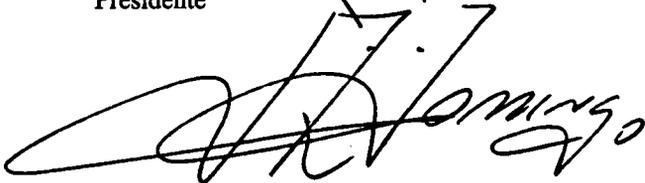
**Processo nº** : 10950.004387/2002-68  
**Recurso nº** : 128.085  
**Acórdão nº** : 301-32.292.  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 2005  
**Recorrente** : LAGOA SANTA TURISMO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Responde pela penalidade o transportador, quando não comprovada a adoção das cautelas legais para identificação da propriedade dos bens encontrados em veículo destinado ao transporte de passageiros. RESPONSABILIDADE. Responde pela multa o proprietário do veículo quando os documentos trazidos para comprovar sua cessão a terceiro (locação) não estão formal e materialmente consubstanciados.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 10950.004387/2002-68  
Acórdão n° : 301-32.292

## RELATÓRIO

O presente feito retornou de diligência da repartição de origem, após o cumprimento da determinação desta Câmara, na Resolução n.º 303-01359, de 23/02/2005, cujo relatório adoto na íntegra, a fim de que fosse trazida aos autos a prova da data de aquisição do veículo e da propriedade na data do arrolamento do “ônibus de passageiros marca Mercedes Benz modelo 0371 – RSD, ano de fabricação/modelo 1989/1990, placas GMV-5832, Chassi 9BM364298KCO64277, código RENAVAN 24732916”.

Os documentos solicitados foram juntados aos autos (fls. 121/124) comprovando-se a propriedade do veículo.

É o relatório.



Processo nº : 10950.004387/2002-68  
Acórdão nº : 301-32.292

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, atender aos requisitos de admissibilidade, em especial, quanto à matéria de competência deste Conselho.

Como visto, a matéria objeto do recurso cinge-se à atribuição de responsabilidade à Recorrente pelos produtos (cigarros) ingressos irregularmente no País e que foram apreendidos quando transportados veículo ônibus de passageiros marca Mercedes Benz modelo 0371 – RSD, ano de fabricação/modelo 1989/1990, placas GMV-5832, Chassi 9BM364298KCO64277, código RENAVAN 24732916, cuja diligência comprovou ser de sua propriedade.

Pois bem, a tese trazida pela Recorrente é de que o transportador não teria como controlar o conteúdo da bagagem dos passageiros e, por sua vez, não teria responsabilidade sobre elas.

Preliminarmente, entendo que a decisão de primeira instância foi bem conduzida e não merece reforma, pois quando as bagagens não estão identificadas presume-se de responsabilidade da transportadora.

Trata-se de uma presunção legal, cuja prova contrária cabe à transportadora.

No que tange à alegação de que a Recorrente teria locado o veículo à empresa Montes Claros Transportes Ltda., verifica-se uma série de irregularidades documentais que não sustentam a tese da Recorrente.

Às fls. 121/124, ficou comprovado que o veículo pertence mesmo à Recorrente desde 21/08/1998.

No contrato de locação (fls. 121/124) além de figurar, como locadora, a empresa MONTES CLAROS TRANSPORTES LTDA. e, como locatária, a Recorrente, LAGOA SANTA TURISMO LTDA., pólos contratuais invertidos, quem responde e assina pela Recorrente é o sócio da Montes Claros Transportes (Sr. Hamilton Caldeira Cunha), empresa que tem o mesmo endereço da Recorrente.

Essas constatações, demonstram que as provas juntadas aos autos **não fazem** prova contrária ao que foi formalizado no auto de infração, mas sim, acabam por ratificar os indícios em que se embasou a fiscalização para efetuar o lançamento da penalidade.

Processo nº : 10950.004387/2002-68  
Acórdão nº : 301-32.292

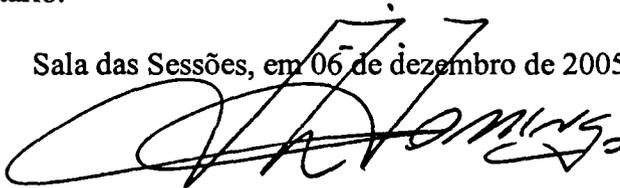
Tenho convicção que a vinculação atribuída pelo auto de infração está embasada nos fortes indícios de que o contrato de locação não representa as relações jurídicas de direito privado alegadas e que tenta acobertar a responsabilidade da Recorrente por interposta pessoa.

Diferentemente do que foi decidido nos Acórdãos deste Conselho (301-28296, 27/02/97, 301-28227, 12/11/96, 301-28226, 12/11/96), no caso em pauta apresenta-se caracterizada a responsabilidade da proprietária do veículo que se fez representar, desde o contrato de locação, pelo sócio da empresa locatária que, em tese, seria a responsável pelo transporte.

Nenhuma das provas trazidas operam em favor da tese da Recorrente, pelo contrário, acabam por confirmar os indícios indicados na peça exordial.

Por tais fundamentos jurídicos e em face dos relevantes fundamentos que foram trazidos pela decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator